



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066734 - RS (2026/0007036-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **RAFAEL CASAROTTO**
ADVOGADOS : **TATIANE DUTRA - RS052229**
 LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA - RS066744
 FREDERIC CESA DIAS - RS069940
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE**
 DO SUL
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE**
 DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatora que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido o writ manejado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem.

2. Fato relevante. Na impetração, a defesa alegou nulidades decorrentes de abordagem pessoal sem fundada suspeita, violação de domicílio sem mandado, sem consentimento válido e fora de situação de flagrante, bem como realização de diligência probatória tida como “fishing expedition”, com ilicitude das provas e derivadas, além de insuficiência probatória quanto à autoria e à destinação mercantil, postulando, em síntese, a anulação da ação penal ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas.

3. Decisões anteriores. O Tribunal estadual manteve integralmente a condenação, reputando lícitas as diligências policiais e robusto o acervo probatório. No Superior Tribunal de Justiça, a liminar foi indeferida, o Juízo de origem e o Tribunal estadual prestaram informações noticiando o trânsito em julgado da condenação e a expedição de mandado de prisão definitivo, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por sucedâneo de revisão criminal, e a decisão agravada não conheceu do writ por ausência de ilegalidade flagrante a justificar mitigação do óbice processual.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do

Tribunal de origem, como sucedâneo de revisão criminal, à vista de alegação de nulidade absoluta das provas (busca pessoal, veicular e domiciliar); e (ii) saber se o agravo regimental que apenas reitera a alegação de nulidade e de “ilegalidade flagrante”, sem impugnar especificamente o fundamento processual da decisão agravada (inviabilidade do habeas corpus após o trânsito em julgado e necessidade de revisão criminal no Tribunal de origem), atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação assume feição de revisão criminal, não sendo cabível perante esta Corte quando o acórdão condenatório é oriundo de Tribunal local, devendo eventual desconstituição do trânsito em julgado ser buscada em ação revisional própria perante o Tribunal de origem, salvo hipótese de teratologia ou ilegalidade flagrante.

6. Não se verifica, no caso concreto, ilegalidade flagrante nas diligências de busca pessoal, veicular e domiciliar, pois as instâncias ordinárias, com base na prova judicializada, reconheceram a existência de diligências prévias indicando narcotraficância, o encontro de drogas no veículo e no interior da residência e diálogos extraídos de aparelho celular que evidenciaram a atividade de tráfico e o vínculo do agravante, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

7. As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo específico e direto, o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a inviabilidade do habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação e a necessidade de manejo da revisão criminal perante o Tribunal de origem, limitando-se a reiterar a tese de nulidade das provas e de “ilegalidade flagrante”, o que configura ausência de dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem configura sucedâneo de revisão criminal e não pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, devendo a desconstituição da coisa julgada ser buscada em ação revisional própria no Tribunal de origem.

2. O agravo regimental que não impugna de forma específica e direta o fundamento determinante da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e não pode ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066734 - RS (2026/0007036-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : RAFAEL CASAROTTO
ADVOGADOS : TATIANE DUTRA - RS052229
LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA - RS066744
FREDERIC CESA DIAS - RS069940
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relatora que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo delito previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido o writ manejado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de origem.

2. Fato relevante. Na impetração, a defesa alegou nulidades decorrentes de abordagem pessoal sem fundada suspeita, violação de domicílio sem mandado, sem consentimento válido e fora de situação de flagrante, bem como realização de diligência probatória tida como “fishing expedition”, com ilicitude das provas e derivadas, além de insuficiência probatória quanto à autoria e à destinação mercantil, postulando, em síntese, a anulação da ação penal ou, subsidiariamente, a absolvição por insuficiência de provas.

3. Decisões anteriores. O Tribunal estadual manteve integralmente a condenação, reputando lícitas as diligências policiais e robusto o acervo probatório. No Superior Tribunal de Justiça, a liminar foi indeferida, o Juízo de origem e o Tribunal

estadual prestaram informações noticiando o trânsito em julgado da condenação e a expedição de mandado de prisão definitivo, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por sucedâneo de revisão criminal, e a decisão agravada não conheceu do writ por ausência de ilegalidade flagrante a justificar mitigação do óbice processual.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem, como sucedâneo de revisão criminal, à vista de alegação de nulidade absoluta das provas (busca pessoal, veicular e domiciliar); e (ii) saber se o agravo regimental que apenas reitera a alegação de nulidade e de “ilegalidade flagrante”, sem impugnar especificamente o fundamento processual da decisão agravada (inviabilidade do habeas corpus após o trânsito em julgado e necessidade de revisão criminal no Tribunal de origem), atende ao princípio da dialeticidade recursal.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação assume feição de revisão criminal, não sendo cabível perante esta Corte quando o acórdão condenatório é oriundo de Tribunal local, devendo eventual desconstituição do trânsito em julgado ser buscada em ação revisional própria perante o Tribunal de origem, salvo hipótese de teratologia ou ilegalidade flagrante.

6. Não se verifica, no caso concreto, ilegalidade flagrante nas diligências de busca pessoal, veicular e domiciliar, pois as instâncias ordinárias, com base na prova judicializada, reconheceram a existência de diligências prévias indicando narcotraficância, o encontro de drogas no veículo e no interior da residência e diálogos extraídos de aparelho celular que evidenciaram a atividade de tráfico e o vínculo do agravante, de modo que a revisão dessa conclusão exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, especialmente após o trânsito em julgado.

7. As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo específico e direto, o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a inviabilidade do habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação e a necessidade de manejo da revisão criminal perante o Tribunal de origem, limitando-se a reiterar a tese de nulidade das provas e de “ilegalidade flagrante”, o que configura ausência de dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem configura sucedâneo de revisão criminal e não pode ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, salvo em hipóteses de ilegalidade flagrante, devendo a desconstituição da coisa julgada ser buscada em ação revisional própria no Tribunal de origem.

2. O agravo regimental que não impugna de forma específica e direta o fundamento determinante da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade recursal e não pode ser conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Rafael Casarotto, condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 464/467).

O writ foi dirigido contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, negou provimento à apelação defensiva e manteve integralmente a sentença condenatória (fls. 31/32; 34/51).

Segundo a impetração, a condenação padece de nulidades decorrentes: (i) da abordagem pessoal sem fundada suspeita; (ii) da violação de domicílio sem mandado, sem consentimento válido e fora de situação de flagrante; e (iii) de diligência probatória qualificada como “fishing expedition”, com ilicitude das provas e derivadas. Sustenta, ainda, insuficiência do acervo probatório quanto à autoria e à destinação mercantil, ressaltando que, com o paciente, nada ilícito foi apreendido além da chave do veículo (fls. 2/10; 23/28). Formulou os seguintes pedidos: em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e expedição de alvará de soltura; no mérito, o reconhecimento das nulidades, com anulação da ação penal; subsidiariamente, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 29/30; 465).

O acórdão estadual, em síntese, consignou que havia diligências prévias da Polícia Civil investigando a prática de tráfico por David, corréu; que, ao reconhecê-lo chegando em veículo conduzido por Rafael e desembarcando em frente à residência, os policiais realizaram abordagem, encontrando entorpecentes no veículo e, na sequência, outras porções no interior do domicílio; e que diálogos extraídos do celular de David evidenciaram a narcotraficância e o vínculo de Rafael na logística do transporte, afastando as nulidades alegadas e mantendo a condenação (fls. 31/32; 34/47; 50/51).

A liminar foi indeferida (fls. 419-420).

Foram prestadas informações pelo Juízo de origem e pelo Tribunal estadual – com registro do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e expedição de mandado de prisão definitivo em 27/11/2025 (fls. 426/428; 430/448).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em parecer assim ementado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR OCASIÃO DO FLAGRANTE EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS PARA A REALIZAÇÃO DAS BUSCAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA NA VIA DO WRIT.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS, DESCABIDA A CONCESSÃO DE UMA ORDEM EX OFFICIO.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ter sido impetrado após o trânsito em julgado do acórdão estadual, configurando sucedâneo de revisão criminal, ausente ilegalidade flagrante a justificar concessão da ordem (fls. 464/467).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada assentou que o *writ* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão condenatório do Tribunal de origem, circunstância que lhe confere feição de revisão criminal e impede o conhecimento, ausente ilegalidade flagrante (fls. 465/467). A moldura processual subsequente confirma o trânsito e a execução definitiva, com expedição de mandado de prisão em 27/11/2025 (fls. 426/428; 436/445).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à inviabilidade do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, por vedação de supressão de instância e delimitação constitucional da competência, impondo-se, na espécie, o manejo da ação revisional perante o Tribunal de origem. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado.

2. O agravante pleiteia a extinção da punibilidade pela decadência do crime-fim tributário, com base no princípio da consunção, ou, subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade material do comportamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça contra acórdão transitado em julgado, como substitutivo de revisão criminal.

4. Outra questão é saber se há possibilidade de concessão de *habeas corpus* para declarar a extinção da punibilidade ou aplicar o princípio da insignificância, diante do trânsito em julgado da decisão condenatória.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, uma vez que a competência se restringe à revisão criminal de seus próprios julgados.

6. A decisão agravada não apresenta teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que nulidades absolutas ou falhas no acórdão impugnado devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

8. A Corte de origem não se pronunciou sobre os temas expostos na impetração, impedindo o STJ de se debruçar sobre as matérias, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. **O STJ não possui competência para processar e julgar habeas corpus contra acórdão transitado em julgado, sendo a revisão criminal o meio adequado.** 2. **Nulidades absolutas ou falhas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.** 3. **O STJ não pode se debruçar sobre matérias não apreciadas pela Corte de origem, sob pena de supressão de instância.**"

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 288.978/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 21/5/2018; STJ, AgRg no HC 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 07/05/2019; STF, AgRg no HC 134.691/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 1º/8/2018. (AgRg no HC n. 916.691/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; grifos acrescidos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. **Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito.** Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024; grifos acrescidos.)

À luz desses parâmetros, a tese defensiva de nulidade absoluta das provas, por ilicitude na busca pessoal e domiciliar, não se apresenta, neste juízo de controle, como ilegalidade flagrante apta a mitigar o óbice processual.

Com efeito, as instâncias ordinárias, a partir da prova judicializada, afirmaram a higidez das diligências: havia diligências anteriores indicando a narcotraficância de David; a abordagem foi realizada ao reconhecê-lo chegando ao local; foram apreendidas drogas no veículo; na sequência, no

interior da residência, colhidas outras porções; e os diálogos devassados do celular de David revelaram a atividade de traficância e o vínculo com o agravante no transporte (fls. 38/47; 43/46; 50/51).

O acórdão estadual foi explícito ao assentar que “a investigação realizada pela Polícia Civil sobre a prática do tráfico de entorpecentes por David gerava fundadas suspeitas para a busca pessoal. E sendo apreendidas drogas com ele, em via pública, natural e esperado que possuísse mais em sua habitação, motivo pelo qual os policiais detinham fundadas razões para crer em mais um flagrante caso adentrassem no domicílio” (fls. 46/47).

A revisão dessa conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, mais ainda, obstruída pelo trânsito em julgado reconhecido nos autos.

Além disso, verifica-se que as razões do agravo regimental não enfrentam, de modo específico e direto, os fundamentos nucleares da decisão agravada, limitando-se a reiterar alegações de nulidade da prova e “ilegalidade flagrante”, sem impugnar o óbice processual expressamente reconhecido, qual seja, a inviabilidade do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório e a necessidade de manejo da ação revisional própria perante o Tribunal de origem (fls. 464/467).

Em síntese, o agravante não refuta o ponto central de que a condenação transitou em julgado e somente pode ser desconstituída por eventual revisão criminal, nos termos consignados na decisão impugnada (fls. 465/467), razão pela qual se evidencia a ausência de dialeticidade recursal, já que as razões do agravo (fls. 472/477) não atacam, com a devida precisão, os fundamentos determinantes do não conhecimento do *writ*, o que impede, consequentemente, o próprio conhecimento do agravo regimental.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do *habeas corpus*.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do *habeas corpus* como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.**

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos,

9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do julgamento: Agravo regimental não conhecido. Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.066.734 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0007036-4

Número de Origem:

2212023151003 50201416020238210010 50426057820238210010 80000165420238210128
80018699320258210010

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANE DUTRA

ADVOGADOS : TATIANE DUTRA - RS052229

LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA - RS066744

FREDERIC CESA DIAS - RS069940

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : RAFAEL CASAROTTO

CORRÉU : DAVID GUILHERME ALMEIDA MATOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL CASAROTTO

ADVOGADOS : TATIANE DUTRA - RS052229

LUÍS FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA - RS066744

FREDERIC CESA DIAS - RS069940

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026